

**Processo: 2025036059.**

**Pregão Eletrônico nº 90034/2026.**

**Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO**

### **Lotes 02, 03 e 04**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante: **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – CNPJ 07.058.158/0001-61.**

#### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda., em face da decisão que declarou habilitada a empresa Distribuidora de Produtos Agreste Meridional Ltda., vencedora dos itens 02, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, itens de higiene, descartáveis e utensílios diversos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida não comprovou o atendimento à exigência prevista no item 10.10.3.1 do Edital, porquanto a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE apresentada não seria compatível com os produtos licitados, razão pela qual requer sua inabilitação e a convocação dos licitantes subsequentes.

Inicialmente, registra-se que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual dele conheço.

No mérito, assiste razão à recorrente.

Conforme estabelecido no item 10.10.3.1 do Edital, foi exigida das licitantes a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos casos aplicáveis aos produtos licitados. Referida exigência não decorreu de mera liberalidade da Administração, mas da necessidade de observância da legislação sanitária federal, especialmente da Lei Federal nº 6.360/1976, do Decreto Federal nº 8.077/2013 e da Resolução RDC ANVISA nº 16/2014, que disciplinam o funcionamento das empresas sujeitas à vigilância sanitária.

A finalidade da exigência editalícia consiste em assegurar que a empresa participante esteja regularmente autorizada pelo órgão regulador para exercer as atividades de armazenar, distribuir e expedir exatamente a categoria de produtos objeto da contratação, tratando-se de requisito de qualificação técnica indispensável à demonstração da regularidade sanitária da futura contratada.

Após detida análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que esta juntou AFE expedida pela ANVISA, de nº 8.23142-1, com situação ativa. Todavia, referida autorização contempla exclusivamente as atividades de armazenar, distribuir e expedir Produtos para Saúde (Dispositivos Médicos).

Em outras palavras, a autorização apresentada restringe-se exclusivamente à classe regulatória "Dispositivos Médicos", inexistindo autorização para outras categorias de produtos igualmente submetidas ao controle sanitário da ANVISA.

Os itens vencidos pela recorrida correspondem ao fornecimento de Álcool em Gel Antisséptico 70%, Álcool em Gel 500 ml e Álcool Líquido 96%, produtos que, evidentemente, não se enquadram na categoria regulatória de dispositivos médicos.

A própria sistemática regulatória adotada pela ANVISA distingue as diversas categorias de produtos sujeitos ao controle sanitário, estabelecendo regimes específicos de autorização para medicamentos, produtos para saúde (dispositivos médicos), saneantes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, entre outros. A Autorização de Funcionamento de Empresa é concedida precisamente em razão da área de atuação da empresa, não possuindo caráter genérico ou irrestrito.

Desse modo, a autorização para exercer atividades relacionadas exclusivamente a dispositivos médicos não se presta a demonstrar a regularidade da empresa para comercialização de produtos pertencentes a categorias regulatórias distintas.

Embora a recorrente tenha sustentado que os produtos licitados enquadrar-se-iam especificamente como saneantes, este Pregoeiro entende que a controvérsia sequer demanda o aprofundamento dessa discussão técnica, porquanto o aspecto determinante para o deslinde da controvérsia reside na manifesta incompatibilidade entre a categoria autorizada pela AFE apresentada e os produtos efetivamente licitados.

Ainda que se admitisse eventual enquadramento regulatório diverso para algum dos produtos licitados, é inequívoco que nenhum deles integra a categoria de Produtos para Saúde (Dispositivos Médicos) constante da autorização apresentada pela recorrida.

Assim, independentemente da classificação específica atribuída aos produtos perante a ANVISA, permanece incontroverso que a empresa não comprovou possuir autorização compatível com a categoria regulatória correspondente aos itens para os quais foi declarada vencedora.

Importa destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aceitação de autorização sanitária destinada a categoria regulatória diversa daquela correspondente aos produtos licitados representaria verdadeira mitigação de requisito expressamente previsto no edital, em afronta ao tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os licitantes.

Também não se mostra juridicamente possível admitir a complementação posterior da habilitação mediante apresentação de nova AFE, porquanto tal documento constitui requisito preexistente à sessão pública e deveria integrar a documentação originalmente apresentada pela licitante. A diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 possui finalidade exclusivamente esclarecedora, não podendo ser utilizada para suprir documento inexistente ou substituir documento incompatível com a exigência editalícia.

Portanto, a documentação apresentada não demonstra o efetivo atendimento ao requisito de habilitação previsto no item 10.10.3.1 do Edital, impondo-se a reforma da decisão anteriormente proferida.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **Distribuidora São Francisco Ltda.**, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais de admissibilidade e, **no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão de habilitação da empresa **Distribuidora de Produtos Agreste Meridional Ltda.**, declarando sua **inabilitação quanto aos itens 02, 03 e 04**, em razão da não comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE compatível com os produtos objeto da contratação, nos termos do item 10.10.3.1 do Edital.

Determino, por conseguinte, o retorno da fase de julgamento para convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação, prosseguindo-se o certame na forma prevista no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 02 de julho de 2026.

**Niremberg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)